



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023**

Reconhece o Grafite e o Muralismo como sendo manifestações de Arte Urbana e Popular, de valor cultural, artístico e paisagístico nos espaços e cenários urbanos do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providencias.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reconhecidas as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural e arte conceitual urbana, realizadas com o objetivo de valorizar o patrimônio público e de embelezar os cenários paisagísticos e espaços físicos urbanos, sem conteúdo publicitário de qualquer natureza.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei define-se:

I - Grafite como uma forma de arte de rua, idealizada de forma individual ou em grupo, na qual os desenhos expressam ideais e/ou conceitos que modificam a estética da paisagem urbana;

II - Muralismo como uma forma de arte pictórica, idealizada de forma individual ou em grupo, vinculada à arquitetura cujo emprego da cor e do desenho podem alterar radicalmente a percepção espacial e a estética das construções;

III - Arte Conceitual Urbana e Popular como a manifestação artística, individual ou em grupo, em espaço público que interage com o ser humano, encontrada onde o cidadão comum pode deparar-se com a diversidade cultural que abrigam os centros urbanos sem necessariamente ter se dirigido a um museu, galeria de artes ou centro cultural;



Art. 2º - Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos para as práticas do grafite e do muralismo:

- I - Prédios públicos;
- II - Postes;
- III - Colunas;
- IV - Obras viárias;
- V - Túneis para pedestres e/ou para trânsito de veículos;
- VI - Passarelas sobre vias;
- VII - Muros de áreas públicas;
- VIII - Tapumes de obras;
- IX - Paredes ou empenas cegas;

Art. 3º - Em caso de patrimônio público histórico e tombado, será necessária a apresentação de documento emitido pelos órgãos responsáveis pelo tombamento aprovando a execução do grafite ou do mural.

Art. 4º - A manifestação artística por meio do grafite e do muralismo **não poderá** fazer referência a marcas ou produtos comerciais, nem conter mensagem de violação aos direitos humanos ou de cunho pornográfico, misógina, racista, homofóbica e de teor preconceituoso, ilegal ou ofensiva a grupos religiosos, étnicos, culturais e que façam apologia à violência e drogas.

Art. 5º - As manifestações artísticas dependerão de aprovação do Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer – SEEC e a Fundação José Augusto, identificando o artista, o motivo da arte a ser exposta e uma prévia gráfica da obra.



Rio Grande do Norte  
Poder Legislativo  
Gabinete da Deputada Divaneide Basílio – PT/RN  
mandato.diva@gmail.com

DEPUTADA ESTADUAL | PT-RN  
**Divaneide**  
FAZ A DIFERENÇA

§ 1º - A prática do grafite e do muralismo, a título de orientação, deve ser preferencialmente realizada em locais de ampla visibilidade de modo a estimular a valorização e produção da arte urbana, sem exclusão das possibilidades de serem realizadas em outros lugares, espaços e objetos independentes do seu tamanho e localização.

§ 2º - A prática do grafite e do muralismo, nos termos desta Lei, está aberta a todos os artistas independente de sua nacionalidade e naturalidade, no entanto, deve-se priorizar os artistas locais.

Art. 6º - Uma vez realizado o grafite ou o mural, desde que respeitado o disposto nesta Lei, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial a sua extinção e/ou destruição, o qual só poderá ocorrer a partir de manifestação expressa do órgão responsável pelo patrimônio estadual e opinar da Secretaria Estadual de Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer – SEE e a Fundação José Augusto.

§ 1º - O grafite e o muralismo executados nos termos desta Lei passam a integrar o patrimônio cultural do Estado, desde que obedecida a legislação em vigor sobre patrimônio cultural e paisagístico.

§ 2º - Em caso de dano proposital ou fruto de decisão administrativa e legislativa, aos autores do grafite ou mural será entregue exposição circunstanciada dos motivos que levaram a tal situação ou decisão.

Art. 7º - O Poder Executivo Estadual deverá implementar políticas públicas educacionais e culturais com a finalidade de inibir a prática de pichações que criam no ambiente urbano a poluição visual e a depredação do patrimônio público, assim como, promover espaços e locais de aprendizado e desenvolvimento das técnicas e práticas do grafite e do muralismo como arte urbana, possibilitando a afirmação da identidade artística e cultural dos seus praticantes, apreciadores e público em geral.



**Rio Grande do Norte**  
**Poder Legislativo**  
**Gabinete da Deputada Divaneide Basílio – PT/RN**  
**mandato.diva@gmail.com**

**DEPUTADA ESTADUAL | PT-RN**  
**Divaneide**  
**FAZ A DIFERENÇA**

Art. 8º - Recomenda-se ainda ao Poder Executivo, quando da regulamentação da presente Lei, promover o fortalecimento das práticas do grafite e do muralismo através de concursos públicos, financiamentos, premiações, programas de formação, e da infraestrutura necessária para a consecução dessas manifestações de arte dentre outras formas de apoio aos seus protagonistas, individualmente ou em grupo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 07 de junho de 2023.

**DIVANEIDE BASÍLIO**  
**Deputada PT/RN**



Rio Grande do Norte  
Poder Legislativo  
Gabinete da Deputada Divaneide Basílio – PT/RN  
mandato.diva@gmail.com

DEPUTADA ESTADUAL | PT-RN  
**Divaneide**  
FAZ A DIFERENÇA

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e de embelezar a paisagem urbana.

A ideia é implementar políticas educacionais e culturais, a fim de inibir a prática de pichações que criem no ambiente urbano a poluição visual e a depredação do patrimônio público, promovendo espaços e locais de aprendizado e desenvolvimento das técnicas e práticas do grafite e do muralismo como arte urbana, possibilitando a afirmação da identidade artística e cultural dos seus praticantes, apreciadores e público em geral.

O Projeto de Lei tem a intenção de democratizar o acesso à arte, revitalizar a paisagem urbana e o patrimônio público, bem como, ilustrar a distinção entre a arte do grafite e do muralismo com a pichação que é considerado crime de vandalismo.

Enquanto no grafite e no muralismo são utilizadas cores fortes e linguagens de rua, onde ambos possuem a intenção decorativa e didática, a pichação, que é essencialmente agressiva e desprovida de valores artísticos, utilizada normalmente para criticar algo ou alguém por meio de palavras, símbolos e códigos, motivos que a classificam como crime.

Portanto, se faz necessário impulsionar a arte e a cultura, ir a busca de efetivas inclusões das expressões artísticas urbanas e populares, fazer brotar vida, colorir as cidades e reacender a paisagem urbana em meio ao abandono e o mau uso dos espaços públicos. Por tal razão, a aprovação deste Projeto de Lei se faz imprescindível.



Rio Grande do Norte  
Poder Legislativo  
Gabinete da Deputada Divaneide Basílio – PT/RN  
mandato.diva@gmail.com

 **DEPUTADA ESTADUAL | PT-RN**  
**Divaneide**  
FAZ A DIFERENÇA

É válido ressaltar, que várias cidades vêm buscando a expansão da cultura artística presente no grafite e no muralismo, como é o caso de São Paulo, Curitiba, Rio de Janeiro, Uberlândia, Salvador, entre outras.

Atualmente o grafite encontra previsão legal por meio da Lei Federal 9.605/1998. No entanto, diante da ausência de uma Lei Estadual específica para reconhecer a arte do grafite e do muralismo no Estado do Rio Grande do Norte, que possibilite a execução nos locais e edificações públicos estaduais, bem como autorizar a aplicação da arte, para a sua exposição e reforçar a possibilidade de o Executivo propor o fortalecimento desse tipo de arte de rua, por meio de auxílio, premiações, programas de formação, infraestrutura necessária e outras formas de apoio aos artistas grafiteiros e muralistas.

O grafite e o muralismo, atualmente a arte urbana contemporânea é considerada um movimento organizado nas artes plásticas em que o artista cria uma linguagem intencional a fim de interferir nas cidades, aproveitando os espaços públicos e privados, na maioria das vezes, com viés de multidiversidade cultural local ou global, muitas vezes com críticas sociais. É nesta perspectiva, que este estilo de arte se liga diretamente a vários movimentos sociais e culturais urbanos. Assim reconhecido como arte democrática, crítica e humanizadora, pois os desenhos ficam expostos a todos, mudando a paisagem e o pensamento que existe em cada um de nós.

Natal, 07 de junho de 2023.

**DIVANEIDE BASÍLIO**  
**Deputada PT/RN**